



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PARECER Nº 02, DE 2015 - CCG

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 515/2015, que "*Declara Brasília – Brasil e Jerusalém – Israel Cidades Irmãs e dá outras providências*"

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer, o Projeto de Lei – PL nº 515, de 2015.

De autoria da Deputada Celina Leão, a proposição, em síntese, objetiva declarar Jerusalém, em Israel, cidade irmã de Brasília, para, a partir daí, fortalecer os laços de cooperação entre as duas cidades.

Durante o prazo regimental, foi apresentada 1 emenda modificativa.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;"

Observo que não há vício de iniciativa, pois o PL foi proposto por parlamentar e as matérias nele versadas não se inserem dentre aquelas para as quais se exige

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL 515/15  
FOLHA 15



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

iniciativa privativa por parte do Governador (inciso I do caput e § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

A matéria tratada no PL pode e deve ser submetida à Câmara Legislativa, conforme disposto no caput do art. 58 da LODF.

Quanto ao instrumento legislativo utilizado, projeto de lei – PL, observo que a matéria nele tratada não se inclui dentre aquelas em que o parágrafo único do art. 75 da LODF exige lei complementar.

No tocante ao percurso nesta Casa de Leis, verifica-se que o PL foi corretamente distribuído, para análise de admissibilidade, a esta Comissão, pois, nos termos do inciso I do art. 63 do RICLDF, a CCJ manifesta-se sobre a admissibilidade de todas as proposições.

A única alteração que me parece necessária concerne ao art. 2º do PL.

Da maneira como redigido, o dispositivo permite interpretação no sentido de que o governo do Distrito Federal e as entidades congêneres estariam obrigados a “firmar propostas e convênios ou ajustes” dando “eficácia à declaração de irmandade” entre Brasília e Jerusalém.

Tal estipulação de obrigação afronta, a meu ver, o princípio constitucional da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e secundado pelo caput do art. 53 da nossa Lei Orgânica, que dispõe que: “Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo”.

Desse modo, não pode o Poder Legislativo criar, para o Executivo, a obrigação de firmar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com quem quer que seja. O que pode ser feito, sob o ponto de vista constitucional, é, no máximo, autorizar, permitir, facultar a realização dos retromencionados ajustes.

Nesse contexto, objetivando sanar tal improbidade, a autora da proposta apresentou emenda modificativa nº 1, autorizando, o Governo do Distrito Federal a celebração de propostas, convênios ou ajustes, com o objetivo de conferir eficácia à declaração de irmandade entre Brasília e Jerusalém.

4  
PL 515  
16  
72



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Apesar da adequação constitucional da emenda da autora, parece-me que atenderia melhor aos objetivos do PL ampliar o alcance da emenda, de forma a abranger não apenas o poder executivo do Distrito Federal, mas sim, toda a Administração Direta e Indireta Distritais. Além disso, a emenda da autora restringe-se ao estabelecimento de propostas convênios ou ajustes, não englobando, portanto, outros instrumentos congêneres, como por exemplo, acordos. Visando a sanar tais vícios, proponho subemenda em anexo.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 515/2015, acatando-se a emenda modificativa nº 1, nos termos da subemenda por mim apresenta em anexo.

Sala das Comissões, em ...

Deputado Bispo Renato Andrade – PR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 515 / 15  
FOLHA 17 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 515/2015

Declara Brasília - Brasil e Jerusalém - Israel Cidades Irmãs e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade, acatando-se a emenda 01, no termos da subemenda (emenda 02) apresentada.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	2					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros		2					
Raimundo Ribeiro		2					
Bispo Renato Andrade	R	2					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		4				1	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 515 DE 2015

FL. 19 RUBRICA